



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	115053-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOADIR BUENO PACHECO
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	5116/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. JOADIR BUENO PACHECO, no cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070 classe/nível "D-11", lotado na INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

1.1) Denegar o registro do Ato 15.416/2017. - LA06

RESPOSTA DO GESTOR: A averbação se deu antes da entrada em vigor da Resolução de Consulta nº 47/2011 dessa Corte (que versa sobre possibilidade de contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria), não podendo esse E. Tribunal aplicar efeito retroativo de entendimento.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fundamentada no art. 3º, incisos I, II, e III, da EC nº 47/2005, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

“A) Ingresso no serviço público até 02/05/1984, data da EC nº 20/1998;

B) Homem: 60 anos de idade; 35 anos de contribuição; 25 anos de serviço público; 15 anos de carreira; e 5 anos no cargo efetivo da aposentadoria;

C) Mulher: 55 anos de idade; 30 anos de contribuição; 25 anos de serviço público; 15 anos de carreira; e 5 anos no cargo efetivo da aposentadoria;

D) Ressalva: há possibilidade da idade do(a) servidor(a) (respectivamente, 60 ou 55 anos) ser reduzida em 1 ano para cada ano a mais de contribuição que o(a) servidor(a) possuir.”.

Importante consignar que, para a concessão da espécie de aposentadoria em tela, é imprescindível que todos os seus requisitos sejam fielmente atendidos (estejam presentes), sob pena de inviabilizar a concessão da aposentadoria.



O Gestor sustenta que o interessado teria:

- TEMPO DE SERVIÇO(contribuído para o Estado de Mato Grosso) de **31 anos, 8 meses e 20 dias**, sendo composto pelos períodos de 02/05/1984a 19/08/1997(**13 anos, 3 meses e 17 dias**) e de 20/08/1997a 23/01/2017(**19 anos, 5 meses e 3 dias**);
- TEMPO AVERBADO composto pelos períodos de 01/02/1978a 31/03/1979, 01/04/1979a 31/03/1980 e 26/08/1981a 21/12/1981(**2 anos, 5 meses e 25 dias – Aluno-Aprendiz**) ;
- TEMPO FICTÍCIOdo tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso de **1 ano e 2 dias**; composto pelos períodos de 01/01/1988a 25/06/1990.
- TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃOde **36 anos, 2 meses e 17dias**.

Em tese, o interessado preencheria todos os requisitos exigidos para aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com base no art. 3º, incisos I, II, e III, da EC nº 47/2005, pois, considerando a sua data de nascimento (16/01/1957), a data de ingresso no serviço público (02/05/1984) e o tempo de contribuição retro sustentado, o interessado teria:

- A) Data de ingresso até 16/12/1998 (EC nº 20/1998): 02/05/1984;
- B) Idade:60 anos;
- C) Tempo de contribuição:36 anos, 2 meses e 17 dias;
- D) Tempo de serviço público:35 anos, 2 meses e 15 dias;
- E) Tempo de carreira:19 anos, 5 meses e 3 dias; e
- F) Tempo no cargo de aposentadoria: 19 anos, 5 meses e 3 dias.

No entanto, por ausência de comprovação efetiva do tempo de contribuição como aluno-aprendiz, vale dizer, por não ter atingido o mínimo exigido de 35 anos de contribuição, a aposentadoria mostrou-se irregular, sendo denegado o registro.

Assim, alega o gestor que a citada averbação se deu antes da entrada em vigor da Resolução de Consulta nº 47/2011 dessa Corte (que versa sobre possibilidade de contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria).

O Decreto Federal nº 6.722/2008 trouxe importante inclusão de dispositivo legal no Decreto Federal nº 3.048/1999 (que aprovou o Regulamento da Previdência Social), notadamente o inciso XXII, de seu art. 60, pelo qual se *“admite como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”*. Verbis:

*“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, **são contados como tempo de***



contribuição, entre outros:

(...)

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (itálico e negrito acrescidos)

O tema em questão já era anteriormente regulado pelo Decreto Federal nº 611/92 (art. 58, inciso XXI, alíneas “a” e “b”), sendo revogado pelo Decreto Federal nº 2.172/1997 e atualmente disciplinado no Decreto Federal nº 3.048/1999.

Destaca-se ainda a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em 23/11/2005, por meio do Acórdão nº 2.024/2005, estabelecendo que:

“É possível o cômputo de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz mesmo após o advento da Lei 3.552/1959, desde que mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração recebida, pois a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para comprovar o tempo de serviço como aluno-aprendiz. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o período de férias escolares.”(itálico e negrito acrescidos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Mato Grosso publicou a Resolução de Consulta nº 47/2011, assim ementada:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS COMPROBATÓRIOS. É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e, b) A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.” (itálico e negrito acrescidos)

Como se nota, o cômputo de tempo efetivamente exercido como aluno-aprendiz é pacificamente admitido como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, devendo, no entanto, estar presente a comprovação do vínculo e da remuneração que o aluno-aprendiz tenha auferido à custa do Poder Público, em pagamento ao período



de labor desempenhado.

Desse modo, as referidas decisões deixam evidente a impossibilidade de utilização do tempo de aluno-aprendiz, para fins de contagem de tempo de contribuição, quando restar demonstrado que não houve o pagamento de remuneração, bem como o exercício da atividade laboral, visto que nesses casos, há apenas a caracterização do auxílio prestado pelo Poder Público por meio de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público.

No caso em exame, as Certidões de Frequência Escolar relativa ao período como aluno-aprendiz, fls. 20 a 22, do Documento Externo 140412/2017, trazem um tempo *de aluno-aprendiz de 01/02/1978a 31/03/1979, 01/04/1979a 31/03/1980 e 26/08/1981a 21/12/1981, sendo averbado 2 anos, 5 meses e 25 dias.*

No entanto, por meio do referido documento, é possível atestar que não houve a realização da atividade laboral, bem como a remuneração.

Quanto aos efeitos da Resolução de Consulta nº 47/2011, há de se registrar o entendimento de que, de fato, não se pode retroagir os efeitos dessa decisão, no entanto, o marco estabelecido é a data da aposentadoria e não a data da averbação, visto que no momento da concessão da aposentadoria é que são verificadas as regras vigentes para usufruto do benefício previdenciário.

Desse modo, a aposentadoria em questão foi concedida em 24 de janeiro de 2017, ou seja, data posterior a Resolução de Consulta nº 47/2011, sendo plenamente aplicável os entendimentos proferidos por esta decisão.

Ante a todo o exposto, o tempo apresentado na qualidade de aluno-aprendiz não atende aos requisitos para fins de cômputo como tempo de contribuição.

Diante da ausência de cumprimento do requisito constitucional de tempo de contribuição mínimo de 35 anos, opina-se pela **denegação** do ato de aposentadoria 15.416/2017.

1) Irregularidade

Verifica-se que o tempo apresentado na qualidade de aluno-aprendiz não atende aos requisitos para fins de cômputo como tempo de contribuição. LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1.1) *Denegar o registro do Ato de aposentadoria 15.416/2017. - LA06*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo



5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LA06 RPPS_GRAVISSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar o registro do Ato de aposentadoria 15.416/2017.* - Tópico - 2. *Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 15 de Junho de 2020.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA